



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 4/2023

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1088 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 187200/RS, REsp 1878406/RJ e REsp 1901989/RS)

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento: Definir se o militar diagnosticado como portador do vírus HIV tem direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior ao que possuía na ativa.
- Tese fixada: O militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para

qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80.

- Afetação: 30/04/2021, tendo como representativos da controvérsia: REsp 187200/RS, REsp 1878406/RJ e REsp 1901989/RS.
- Data de julgamento do mérito: 11/05/2022.
- Data de publicação do acórdão de mérito: 01/08/2022.
- Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

· [Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:](#)

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000969040>.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1088 STJ: 5.
- Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1088, foi claro ao dispor que se impõe o reconhecimento do direito à reforma de militar, de carreira ou temporário^[1], na hipótese de ser portador do vírus HIV, mesmo que assintomático, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, a remuneração deve ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico ocupado na ativa pelo militar.

Somente haverá direito ao cálculo da remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possuía na ativa se o mesmo estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80.

O direito à reforma, nos moldes acima, é igualmente garantido ao militar temporário **antes da alteração promovida pela Lei 13.954, de 16/12/2019**, uma vez que referida norma passou a exigir a invalidez tanto para o serviço ativo nas Forças Armadas quanto para todo e qualquer trabalho para autorizar a reforma do militar temporário.

A nova redação dada ao inciso II do art. 106 e o acréscimo do inciso II-A ao referido art. 106 da Lei 6.880/80, pela lei 13.954, de 16/12/2019, criou uma diferenciação, para fins de reforma, entre militares de carreira e temporários: enquanto, para os temporários, exige-se a invalidez, para os de carreira basta a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas.

Confira-se:

Redação original:

“**Art. 106.** A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;”

Nova redação:

“**Art. 106.** A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II-A. se temporário:

a) for julgado inválido;

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas,

quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;”

Por sua vez, o art. 108 da Lei 6.880/80 – não alterado pela Lei 13.954/2019 – traz as hipóteses de incapacidade definitiva:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;”

Vê-se que o supracitado inciso V aponta doenças especialmente graves, com ou sem causalidade com o serviço militar, prevendo, ainda, a possibilidade de outras leis especificarem outras moléstias – o que ocorreu com a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, prevista no art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88.

O ilustre relator do acórdão destacou as alterações previstas no art. 109 da Lei 6.880/80 com a Lei 13.954, de 16/12/2019, que diferenciou os militares temporários e os de carreira, para fins de reforma com qualquer tempo de serviço, inclusive na hipótese do art. 108, V, da Lei 6.880/80.

Nesse pórtico, aquele Colegiado, ao interpretar os referidos dispositivos legais, compreendeu que “a reforma do militar temporário, com fundamento no art. 108, V, da Lei 6.880/80, somente após o advento da Lei 13.954, de 16/12/2019, passou a exigir a invalidez, requisito não preenchido pelo portador assintomático do vírus HIV. Essa perspectiva da ausência de invalidez, no caso, já era reconhecida pela jurisprudência do STJ, ao afirmar que o direito à reforma do militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da doença, dava-se por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, ou seja, por incapacidade apenas para o serviço militar.”

Ou seja, a Corte Superior entendeu que o militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, faz juz à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS.

No que diz respeito ao cálculo do valor da remuneração, assim dispõe o art. 110 da Lei 6.880/80 – que não foi alterado pela Lei 13.954/2019:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Compreendeu-se, então, que na hipótese do inciso V, do mesmo art. 108 da Lei 6.880/80, exige-se, para a reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, que além da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar seja considerado inválido, ou seja, que ele esteja "impossibilitado total ou permanentemente para qualquer trabalho", na vida castrense ou civil.

Dessa forma, a Corte Superior finalizou o acórdão destacando a necessidade da comprovação da invalidez, ao militar portador do vírus HIV assintomático, para que seja reconhecido o direito ao valor da remuneração com base no grau hierárquico imediato superior ao que possuía na ativa.

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, com devolução ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), os processos com relação aos quais o acórdão recorrido:

- afastou o direito à reforma *ex officio* ao militar, de carreira ou temporário – este último até 16/12/2019, antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019

(que passou a vigor em 17/12/2019) –, diagnosticado como portador do vírus HIV; e

- reconheceu o direito à reforma *ex officio* nos moldes acima descritos e julgou procedente o pedido de concessão da remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía o autor na ativa, sem que esteja impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, na vida castrense e civil.

Deve-se seguir o modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1088, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, **sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80.**”.

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido:

- o direito da parte diagnosticada como portadora do vírus HIV à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía o autor na ativa, por não estar ele impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, na vida castrense e civil;

- **ou, caso comprovada a invalidez**, tenha concedido a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediatamente superior.

Deve-se seguir o modelo abaixo:

DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1088, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da

Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80.”.

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial (art. 1.040, I, do CPC).

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1088, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 13/06/2023, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3571720** e o código CRC **735DFB15**.